actes de dénontiation qu'il aura enregistrés conformément aux articles précédents.

ARTICLE 15

A l'expiration de chaque période de dix années à compter de l'entrée en vigueur de la présente convention, le Conseil d'Administration du Bureau International du Travail devra présenter à la conférence générale un rapport sur l'application de la présente convention et décidera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la conférence la question de sa revision totale ou partielle.

ARTICLE 16

1. Au cas où la conférence adopterait une nouvelle convention portant revision totale ou partielle de la présente convention, et à moins que la nouvelle convention ne dispose autrement:

a) La ratification par un Membre de la nouvelle convention portant revision entraînerait de plein droit, nonobstant l'article 12 ci-dessus, dénonciation immédiate de la présente convention, sous réserve que la nouvelle convention portant revision soit entrée en vigueur;

b) À partir de la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle convention portant revision, la présente convention cesserait d'être ouverte à la ratification des Membres.

2. La présente convention demeurerait en tout cas en vigueur dans sa forme et teneur pour les Membres qui l'auraient ratifiée et qui ne ratifieraient pas la convention portant revision.

ARTICLE 17

Les versions française et anglaise du texte de la présente convention font également foi.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 38:363

Sendo necessário e urgente providenciar acerca da comitiva de que podem fazer-se acompanhar os prelados do ultramar quando tiverem a dignidade cardinalícia e forem em missão oficial a outro território português ou a país estrangeiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. São acrescentados os seguintes parágrafos ao artigo 66.º do Decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926:

§ 1.º A comitiva dos mesmos prelados, quando tiverem a dignidade cardinalícia e forem em missão oficial a outro território português ou a país estrangeiro, poderá ser aumentada de um gentil-homem, ao qual serão concedidas passagens de 1.ª classe. Se forem legados pontifícios *a latere*, é-lhes ainda permitido fazerem-se acompanhar, além de todo o pessoal referido, por mais três sacerdotes, aos quais serão fornecidas passagens em 1.ª classe.

§ 2.º São extensivas aos mesmos prelados as disposições do artigo 165.º deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1951.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR —*Manuel Maria Sarmento Rodrigues.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *M. M. Sarmento Rodrigues.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA